

Apucarana, 17 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei 85/2019

O Nobre Vereador Rodolfo Mota da Silva, apresenta projeto de lei institui "sanções e penalidades administrativas à quem praticar maus-tratos aos animais".

Dessa forma, observamos que o parecer jurídico deve se restringir as questões formais e não detecta qualquer irregularidade no procedimento adotado. Quanto ao aspecto material, a necessidade social e o mérito pode ser debatido pelo plenário, os motivos e interesses locais, que motivam tal projeto serão ponderados a fim de estabelecer a necessidade da aprovação ou não do projeto.

Por tal motivo, desde logo esclarecemos que o parecer não é vinculativo, portanto, livre e sem prejuízo do parecer das Comissões. Especialmente destacando que o parecer se restringe a evidentes ilegalidades e inconstitucionalidades.

No aspecto de legalidade, o projeto esbarra inicialmente no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, de onde se extrai:

Art. 32. Não é admitido aumento de despesas previstas:

I – nos Projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e com o Plano Plurianual;

O projeto traz uma série de obrigações que devem ser adotadas pelo PODER EXECUTIVO, que geraria, em tese, a contratação de pessoal para a efetiva fiscalização, a necessidade de emissão de autos de infração, entre outras atribuições que por certo geraria aumento de despesa.

Igual proibição é encontrada no Regimento Interno em seu artigo 190, in verbis:

Art. 190. A câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 3º É vedada a propositura de projetos de lei, aos vereadores, que versem sobre matérias financeiras e de competência exclusiva do executivo municipal.



E ainda em seu artigo 192, de onde se extrai que:

Art. 192. É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

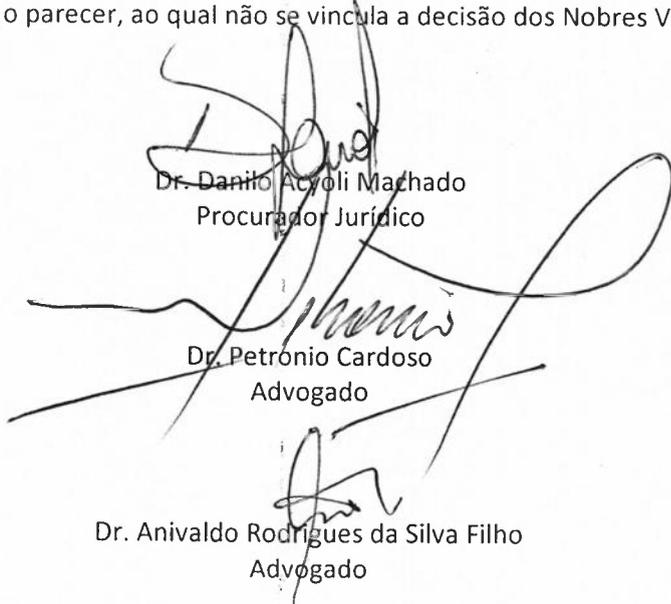
I – disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e Indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração;

III – disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;

§ 1º Não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual;

Assim, no nosso sentir, não pode ser admitido o projeto visto que dispõe sobre funções e atribuições de secretarias, além de provocar inevitável aumento de despesas para sua execução.

Salvo melhor Juízo, é o parecer, ao qual não se vincula a decisão dos Nobres Vereadores.



Dr. Danilo Acyoli Machado
Procurador Jurídico

Dr. Petronio Cardoso
Advogado

Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Advogado